



Projeto de Lei nº 004/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 37 (TRINTA E SETE) PROFESSORES DE DIFERENTES ÁREAS E/OU DISCIPLINAS PARA ATUAREM EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 49, INC. I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2022. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 004/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a contratação emergencial de 37 professores de diferentes áreas e/ou disciplinas, para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes do término de contratações anteriores, encerradas em dezembro de 2025, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, sendo, ao todo, 15 (quinze) de Anos Iniciais, 1 (um) de Educação Especial, 11 (onze) de Educação Infantil, 2 (dois) de Ciências, 2 (dois) de Matemática, 1 (um) de Língua Portuguesa, 1 (um) de Música, 1 (um) de História e 3 (três) de Educação Física.

RELAÇÃO DE VAGAS/NECESSIDADES – PROFESSORES				
Vagas	Cargo/Função	Carga Horária	Remuneração	Atribuições/ Requisitos
15	Professor - ANOS INICIAIS	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
01	Professor - EDUCAÇÃO ESPECIAL	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
11	Professor - EDUCAÇÃO INFANTIL	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
02	Professor - CIÊNCIAS	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022



02	Professor - MATEMÁTICA	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
01	Professor - LÍNGUA PORTUGUESA	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
01	Professor - MÚSICA	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
01	Professor - HISTÓRIA	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022
03	Professor - EDUCAÇÃO FÍSICA	22h	Art. 44, I LM nº 1.772/2022	Anexo I LM nº 1.772/2022

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação emergencial de 37 professores de diferentes áreas e/ou disciplinas, para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes do término de contratações anteriores, encerradas em dezembro de 2025, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, sendo, ao todo, 15 (quinze) de Anos Iniciais, 1 (um) de Educação Especial, 11 (onze) de Educação Infantil, 2 (dois) de Ciências, 2 (dois) de Matemática, 1 (um) de Língua Portuguesa, 1 (um) de Música, 1 (um) de História e 3 (três) de Educação Física.

A contratação dar-se-á por Processo Seletivo Simplificado, pois o município está impossibilitado por hora de efetuar e/ou efetivar Concurso Público, possibilitando, portanto, tal medida excepcional.



O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 49, inc. I e III, da Lei Municipal nº 1.772/2022.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando a importância da Educação.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Neste caso, é inegável o interesse público envolvido, à urgência em tal disposição do serviço, principalmente em razão do início do ano letivo.

O período final da contratação está previsto para dezembro de 2026 coincidindo com o final do ano letivo, possibilitando a rescisão a qualquer tempo, salientando que o regime Jurídico de Passa Sete não prevê tempo máximo para os contratos temporários mas, no caso



de contratação de professores, há de se considerar a necessidade pedagógica de continuidade do trabalho desenvolvido, sob pena de prejuízo no resultado da atividade docente e, principalmente, no rendimento escolar dos alunos.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Por outro lado, em se tratando da Educação, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

O projeto ora em parecer na visão orçamentaria municipal, não terá nenhuma oneração aos cofres públicos (aumento de despesa), pois somente serão reocupados os cargos findos em dezembro de 2025, da mesma forma que, o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 02 de fevereiro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314